



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13863/000.074/88-52

Sessão de 29 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.149

Recurso nº: RP/105-0.200

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOÃO CÂNDIDO DA SILVA & CIA LTDA

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIO DO BALANÇO. Os bens e direitos ativos devem ser considerados como se estivessem escriturados em conta do Ativo Permanente, para sofrerem a correspondente correção quando corrigido o Balanço. Procede a correção extracontábil. Contudo, cabe, igualmente a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolve, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em conta não integrante do Ativo Permanente.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO - RESERVA OCULTA - REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. A correção monetária extracontábil do Ativo gera reserva oculta a ser considerada no Patrimônio Líquido nos exercícios subsequentes alcançados pela ação fiscal, inclusive para fins de correção monetária, reserva essa a ser computada pelo líquido, isto é, diminuída do imposto de renda provisionado e devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao re

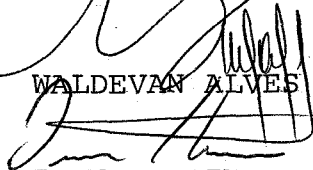
V.V.

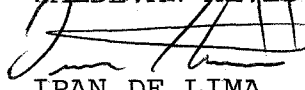
curso especial, para reformar o acórdão recorrido, deferindo-se, contudo, ao sujeito passivo: a) a depreciação, calculada com seus desdobramentos fiscais, sobre os bens ativáveis, no exercício de 1986; b) a correção monetária da reserva oculta pelo seu valor líquido, no exercício de 1986, oriunda da correção monetária dos bens ativáveis pertinente ao exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. João Dias Neto e Juarez de Moraes, que proviam integralmente o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13863/000.074/88-52

RECURSO Nº: RP/105-0.200

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.149

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOÃO CÂNDIDO DA SILVA & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-Representante junto a Colenda Quinta Câmara do Conselho de Contribuintes, da decisão desse colegiado consubstanciada no acórdão nº 105-4.713, proferida em sessão realizada em 27.08.90, tendo o Procurador tomado vista em 19.11.90.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo contra o voto dos conselheiros Aldenor Abrantes, José Rocha e Mariam Seif, que negavam provimento ao recurso.

BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO - Correta é a glosa dos valores lançados diretamente como despesas operacionais, uma vez que deveriam ter sido registrados no ativo imobilizado da empresa, sujeitando-se a depreciação ou amortização.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES QUE DEVERIAM INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO - Descabida a exigência da correção monetária quando a fiscalização glosa a despesa correspondente e, em consequência, exige o tributo sobre o total das aplicações de capital que a pessoa jurídica tenha optado pela sua

Acórdão nº-CSRF/01-01.149

imputação aos custos do exercício (depreciação total).

PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA - A variação monetária da provisão, para pagamento do imposto de renda é indedutível na determinação do lucro real, por força do artigo 22 do Decreto nº 1.967/82, que vigorou até o exercício de 1987."

O recurso da FAZENDA NACIONAL, formulado com base no art. 3º inciso I do Decreto 83.304, de 28.03.79 se encontra às fls. 51/53, sob a égide dos seguintes fundamentos:

"Data venia, entendemos que deva prevalecer a tese vencida, que a exemplo da posição defendida pelo conselheiro José Rocha, no julgamento que deu origem ao Acórdão número 105-3849, considera ser devida a correção monetária impugnada.

Inicialmente, é necessário examinar se a circunstância de um bem ativável ser lançado contabilmente como despesa operacional equivalente a "registrá-la simultaneamente em conta do Ativo Imobilizado e em conta de Depreciação Acumulada", e se essa concepção presuntiva teria embasamento legal. E, em um segundo momento, se atribuição dos valores glosados como despesa operacional tornaria inexigível a correção dos bens inativáveis, por anular qualquer reflexo prejudicial ao Fisco.

Em princípio cabe lembrar que a depreciação de bens em matéria tributária decorre de determinação legal, ex vi do disposto no art. 198, do RIR/80, que trata da Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado que dispõe, verbis:

"Art. 198 - Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação danosa e obsolescência normal." (grifamos)



Acórdão nº-CSRF/01-01.149

Como se vê, a lei determina que a depreciação se faça parceladamente, considerando um desgaste gradual do bem, não sendo admissível que se "considere constituídas reserva de Depreciação Acumulada na data da compra, pois neste momento não haveria ainda depreciação", como argumentou o douto Conselheiro retro mencionado, e ainda na mesma linha de raciocínio lógico-jurídico procedeu da seguinte forma:

"Além dessa impossibilidade legal há a própria impossibilidade material desse equilíbrio, por tratarem a ativação e a depreciação de grandezas distintas na data da aquisição dos bens, grandezas essas que tenderão a se igualar apenas com o correr do tempo e a computação dos desgastes sofridos a cada ano. Assim supondo um bem depreciável em 05 (cinco) anos, na data da aquisição do bem o Ativo representará esse bem com índice 100 e a depreciação com índice zero ..."

A compensação de valores lançados na conta do Ativo Imobilizado e da Depreciação só se verificaria após ocorrido todo o período legalmente previsto para a depreciação do bem, se o contribuinte assim procedesse. Vale lembrar que a depreciação é uma faculdade e não um procedimento obrigatório do contribuinte. Assim a presunção de que se valeram os votos vencedores não tem suporte legal.

Por outro lado, com relação à assertiva de que a "exigência decorrente do fato de se considerar indedutíveis as despesas operacionais é o bastante para corrigir as distorções provocadas no lucro real" (que tem constituído a base da tese que vem sendo acolhida nesta Câmara), entendemos, mais uma vez que merecem serem apreciadas as lúcidas considerações do Conselheiro José Rocha, que transcrevemos:

"Quanto ao reflexo do Patrimônio Líquido, há que se considerar, primeiro, que esse reflexo jamais corresponde ao valor do lucro omitido (no caso a despesa indevida e a correção monetária



Acórdão nº-CSRF/01-01.149

do bem que deveria ser ativado), mas apenas a uma parcela daqueles valores. E, em segundo, há que se considerar que esse reflexo só irá ocorrer a partir do exercício seguinte, sendo anulado e superado pela correção do valor com solidade do bem do ativo, se contabilizado. Dessa forma, poderia haver reflexo a ser mensurado nos exercícios seguintes, mas nunca no próprio exercício em que a correção monetária é devida."

Se a lei determina que sejam ativados determinados valores, e que se proceda à correção monetária dos mesmos, é esse o procedimento que deve ser seguido, já que o comando legal não pode ser ignorado em razão de interpretações pessoais, por mais que se reconheça a seriedade dos intérpretes."

Às fls. , acha-se o despacho da Presidente da Quinta Câmara dando seguimento ao recurso formulado pelo Procurador abrindo vista ao interessado para contra-razões, fls. 55, oferecidas pelo sujeito passivo, às fls. 58/60, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.149

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara, tem como base a correção monetária de bens do Ativo Imobilizado, lançados indevidamente pelo sujeito passivo como despesas operacionais. Uma vez instaurado procedimento de ofício, retornando o bem do Ativo Imobilizado, esse lançamento não tem repercussão no imposto incidente sobre a correção monetária, devem que impõe a depreciação desse mesmo bem nos termos da legislação de regência.

Todavia, essa matéria, aparentemente complexa ou mesmo polêmica já mereceu apreciação por esta Câmara, que assentou entendimento no sentido contrário a pretensão da FAZENDA NACIONAL, conforme faz certo o acórdão nºCSRF/01-01.069, da lavra do então ilustre presidente Dr. Urgel Pereira Lopes, cujo o voto pedimo vênha para transcrever como fundamento de decidir.

"Os bens ou direitos ativáveis, segundo as normas de direito comercial, contábeis e fiscais de regência, devem ser considerados como se estivessem contabilizados no Ativo Permanente.

Como, na verdade, os bens não estão no Ativo, obviamente não sofreram a correção monetária quando da correção do Balanço.

O remédio é proceder-se à correção monetária extracontabilmente, para se achar a respectiva "receita" de correção monetária.

Todavia, não se perderão de vista os princípios maiores da justiça fiscal.



Acórdão nº-CSRF/01-01.149

Assim, se é legalmente possível cobrar tributo em função de diferenças de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente, por não efetuada pelo contribuinte, no todo ou em parte, no lugar e na época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais consequências fiscais, ainda que pertinentes a faculdades jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de pensamento, se os bens ou direitos ativáveis devem ser considerados como se no Ativo Permanente estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente correção monetária credora, que é um direito do Fisco e o favorece, como para depreciação que o bem sofreu, ou para amortização cabível, que constituiria uma faculdade do contribuinte e o beneficiaria.

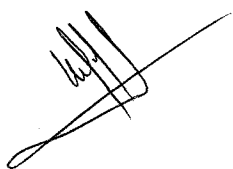
Mesmo porque o fato de o bem não estar no Imobilizado não significa que tenha deixado de ser utilizado pelo contribuinte, igualmente sofrendo desgaste ou atingido pela obsolescência.

Nesses casos, a justiça fiscal sobreleva eventuais inobservâncias dos fundamentos técnicos da depreciação ou da amortização.

Por conseguinte, na recomposição dos resultados tributáveis, cumpre deduzir as depreciações que, em execução, forem apuradas cabíveis, à luz das regras legais de regência do instituto, sobre os bens que a autuação considerou ativáveis.

No presente litígio a ação fiscal alcançou os exercícios de 1984, 1985 e 1986, consoante se deu notícia no relatório que precedeu este voto.

Como se sabe, os mecanismos da correção monetária das contas do balanço perseguem o saldo da conta de correção monetária. Quer ela seja contábil, como deve ser, quer ela seja extracontábil, como pode ser, a correção monetária do Ativo, levantada em procedimento fiscal, gera reserva oculta que deve repercutir no Patrimônio Líquido, onde vai propiciar correção monetária subtrativa no exercício subsequente. Evidente



Acórdão nº-CSRF/01-01.149

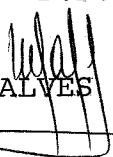
mente, essa reserva oculta só pode ser considerada pelo valor líquido, depois de deduzida a correspondente provisão para o imposto de renda.

Entretanto, a recomposição dos resultados de um contribuinte, por decorrência de ação fiscal, não pode ir além dos exercícios alcançados por essa mesma ação fiscal. O que se passou nos exercícios subsequentes, por exemplo, não foi objeto de verificação por parte dos agentes do Fisco de sorte que o desfecho do litígio fiscal não pode autorizar recomposição de resultados dos exercícios não fiscalizados.

Nessa ordem de idéias, a reserva oculta acima referida, derivada da correção extracontábil do Ativo no exercício de 1984, repercutirá na correção do Patrimônio Líquido no exercício de 1985, nada havendo a fazer com a reserva gerada no exercício de 1985, eis que o exercício de 1986 não foi atingido pela ação fiscal."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, deferindo-se, contudo, ao sujeito passivo: a) a depreciação, calculada com seus desdobramentos fiscais, sobre os bens ativáveis, no exercício de 1986; b) a correção monetária da reserva oculta pelo seu valor líquido, no exercício de 1986, oriunda da correção monetária dos bens ativáveis permanente ao exercício de 1985.

Brasília - D.F., em 29 de agosto de 1991.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA.

